

TRABALHO A TEMPO PARCIAL

Noção: o trabalho que corresponda a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável (art. 150º, nº 1, do C.T.).

-Se o período normal de trabalho não for igual em cada semana, é considerada a respectiva média num período de referência aplicável, estabelecido em IRCT ou por acordo (art. 150º, nº 2, do CT).

TRABALHO A TEMPO PARCIAL

SEGUNDA 8H30M	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
12h30m				

TRABALHO A TEMPO PARCIAL

SEGUNDA 8H30M	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
12H30M				
	13H30M		13H30M	

TRABALHO A TEMPO PARCIAL

SEGUNDA 8HooM	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
16Hoo M				

TRABALHO A TEMPO PARCIAL

Situações comparáveis:

- a) Trabalhadores que prestem idêntico trabalho no mesmo estabelecimento ou noutro estabelecimento da mesma empresa, com idêntica actividade;
- b) Recurso ao disposto em IRCT ou na Lei, para trabalhador a tempo completo, com as mesmas antiguidade e classificação.

TRABALHO A TEMPO PARCIAL

- O contrato de trabalho a tempo parcial está sujeito a forma escrita e deve conter a indicação do período normal de trabalho diário e semanal, com referência comparativa a trabalho ao tempo completo (art. 153º, nº 1, alínea b), do CT).
- Se faltar no contrato a indicação do período normal de trabalho diário e semanal, presume -se que o contrato é celebrado a tempo completo (art. 153º, nº 2, do CT).
- Quando não seja observada a forma escrita, considera-se o contrato celebrado a tempo completo (art. 153º, nº 3, do CT).

TRABALHO A TEMPO PARCIAL:

- Ao trabalhador a tempo parcial é aplicável o regime previsto na lei e em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que, pela sua natureza, não implique a prestação de trabalho a tempo completo (art. 154º, nº 1, do CT).
- O trabalhador a tempo parcial não pode ter tratamento menos favorável do que o trabalhador a tempo completo, a menos que um tratamento diferente seja justificado por razões objectivas, que podem ser definidas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (art. 154º, nº 2, do CT).
- Direito à retribuição-base e outras prestações, na proporção do respectivo período normal de trabalho semanal (art. 154º, nº 3, a), do CT).
- Direito ao subsídio de refeição excepto, quando o período normal de trabalho diário seja inferior a cinco horas, caso em que é calculado proporcionalmente (art. 154º, nº 3, b), do CT).

TRABALHO A TEMPO PARCIAL

- O trabalhador a tempo parcial pode passar a trabalhar a tempo completo, ou o inverso, a título definitivo ou por período determinado, mediante acordo escrito com o empregador (art. 155º, nº 1, do CT).
- O trabalhador pode fazer cessar o acordo referido no número anterior por meio de comunicação escrita enviada ao empregador até ao sétimo dia seguinte à celebração (art. 155º, nº 2, do CT).
- Quando a passagem de trabalho a tempo completo para trabalho a tempo parcial, se verificar por período determinado, decorrido este o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho a tempo completo (art. 147º, nº 3, do RCTFP).